



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 045/2021.

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O caput do art. 126 da Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do município, concedida na forma do Alvará de Localização e de Alvará de Licença, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, em sendo o caso.

.....”

Art. 2º O parágrafo único do art. 126 da Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 126

§ 1º A concessão do Alvará de Localização se dará com base no contido no Anexo II da Lei Municipal n. 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007. ”

Art. 3º O art. 126 da Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 126

§ 2º Fica dispensado o Alvará de Licença para atividades que se enquadrem nos termos da Lei Federal n. 13.874/2019, não dispensando a necessidade de Alvará de Localização. ”

Art. 4º O Capítulo I do Título III da Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

“Seção V

Das Áreas de Lazer

Art. 145-A. Define-se como Áreas de Lazer e Recreio edificações e equipamentos situados dentro do perímetro urbano destinadas a locação para fins de lazer e recreação.

§ 1º Fica proibida a implantação de novas Áreas de Lazer e Recreio em zoneamentos que não sejam Zonas de Expansão Mista (ZEM) e Zonas de Chácaras de Lazer (ZCL1 e ZCL2).

§ 2º Para Áreas de Lazer e Recreio consolidadas até a data da publicação desta lei, mesmo em zoneamentos residencial ou comercial, deverão as mesmas adequar seus espaços e atividades conforme a legislação vigente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 145-B. As áreas de lazer deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - serão tratadas como atividades de comércio e locação de espaços, devendo, portanto, serem constituídas na forma de pessoa jurídica;

II – as locações deverão ser ajustadas mediante contrato escrito que preveja, dentre outras, cláusula que limite a realização dos eventos até às 22:00 (vinte e duas horas), sob pena de responsabilização solidária do locador e do locatário nos termos desta lei, sem prejuízo de eventual perturbação do sossego;

III - para eventos que reunirão mais de 50 (cinquenta) pessoas deverá o locar ou o locatário, mediante apresentação do contrato escrito de locação e no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, solicitar, através de protocolo formal perante a Administração, o Alvará de Eventos. ”

Art. 7º O inciso III do art. 203 da Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203.....

III – o nome do infrator, documento de identidade, CPF e residência;

Art. 8º A Lei Municipal n. 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 214-A, inserido na Seção IV do Título IV, com a seguinte redação:

“Art. 214-A. Os infratores não reincidentes autuados por má conservação de imóvel poderão solicitar, no prazo conferido para apresentação de defesa, a conversão da multa aplicada pela obrigação de pavimentar o passeio público do imóvel objeto da autuação ou de outro de sua titularidade em sendo aquele já pavimentado, cujo prazo para execução será fixado pela Administração no ato da decisão, ficando suspenso o andamento do procedimento do auto de infração até cumprimento da obrigação.

§ 1º O deferimento da conversão da multa pela pavimentação do passeio público não exime o infrator autuado de sanar as irregularidades objeto do auto de infração.

§ 2º Após executadas as obrigações assumidas pelo infrator objeto da conversão, estas deverão ser comprovadas no prazo de até 30 (trinta) mediante protocolo formal perante a Administração.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigação assumida pelo infrator ou sendo ela cumprida irregularmente, a conversão da multa deferida não terá efeito, prosseguindo-se o auto de infração em seus ulteriores termos. ”

Art.8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Mandaguáçu, 22 de setembro de 2021.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

É com elevada honra que submeto à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "DISPÕE sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguáçu e dá outras providências".

A proposta tem por objetivo estabelecer normas gerais de polícia administrativa destinadas a condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Suas normas deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de posturas municipais, o Plano Diretor Urbano e a legislação que o complementa, em especial no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Ressalte-se, por oportuno, que este projeto de lei complementar foi elaborado com ampla participação da sociedade mandaguáçuense, por meio de audiências públicas realizadas no município durante o processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

Assim, confiante na aprovação deste projeto de lei complementar, por sua relevância para a população de Mandaguáçu, renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Mandaguáçu, 22 de setembro de 2021.



Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal